

TC 014.503/2016-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Cândido Mendes/MA

Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91)

Procurador: Ronaldo Henrique Santos Ribeiro (OAB/MA nº 7402)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal, na condição de ex-Prefeito Municipal de Cândido Mendes/MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC-622/2011 (de 30/12/2011; peça 1, p. 14-20, 30-32 e 38-54; Siafi 671222), celebrado com a referida Prefeitura, tendo como objeto “Sistema de Esgotamento Sanitário”, com vigência estipulada para o período de 30/12/2011 a 30/12/2013.(peça 2, p. 174)

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 500.000,00 e repassados 100% do valor pactuado pelo concedente dos recursos, liberados mediante as Ordens Bancárias relacionadas na peça 1, p. 141:

Ordem Bancária	Data	Valor	Peça 1, p.
2012OB802059	5/4/2012	R\$ 250.000,00	141
2013OB801251	20/3/2013	R\$ 250.000,00	141

3. O prazo para prestação do Convênio em lide expirou em 28/2/2014 (peça 1, p. 38), na gestão do prefeito sucessor ao Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal, o Sr. José Ribamar Leite de Araújo. A gestão do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal findou em 2012.

4. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela omissão da prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC-622/2011 (Siafi 671222). Além da omissão no dever de prestar contas, foram constatadas pendências na execução física do objeto pactuado, conforme descrito no Parecer Técnico da Funasa/MA (de 31/8/2015; peça 1, p. 387), que colige informação de que o convênio apresentou uma execução de 0,19%.

5. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório (peça 2, p. 202-205) e do Certificado de Auditoria 374/2016 (peça 2, p. 206), ratificou as conclusões do Tomador de Contas (peça 2, p. 163-167), concluindo que o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal encontra-se em débito com a Fazenda Nacional.

6. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as notificações na peça 1, 147-149, 208-210, 304 e 364. No entanto, não houve

qualquer manifestação por parte do responsável e não houve o recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda Pública, subsistindo o motivo que legitimou a instauração da Tomada de Contas Especial.

7. Após a emissão do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 207), concluindo pela irregularidade das contas, e do Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 208), os autos foram encaminhados ao TCU.

8. O valor da segunda parcela, devidamente corrigida, foi devolvida, na gestão do Sr. José Ribamar Leite de Araújo, em 26/2/2015, conforme extrato do BB, somando o total de R\$ 273.809,31 (peça 2, p. 9). 14. Referida devolução foi devidamente aprovada no Siafi, conforme anotação da peça 2, p. 145. Assim, na Conta Diversos Responsáveis, foi mantida apenas o nome do responsável José Haroldo Fonseca Carvalho (peça 2, p. 161).

9. Consta nos autos cópia de Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa impetrada pelo Município de Cândido Mendes/MA, por meio de seu representante legal, em desfavor do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho e da empresa M. de Nazaré de Sousa Leitão - ME (peça 2, p. 59-79).

10. Em instrução à peça 6, esta Secex-CE a partir dos elementos constantes nos autos, verificou que a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, pelo não encaminhamento da prestação de contas ao órgão concedente, propondo em consequência a citação do responsável.

11. O Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, citado por via editalícia, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas (peças 8, 13 e 18). Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, foram feitas tentativas de citação mediante ofício com AR's baseada no Cadastro da Receita Federal (peça 10) e Certidão (peças 15 e 16), sem sucesso.

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

13. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel. Há de se frisar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

22. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material (Acórdãos 1128/2011-TCU-Plenário, 1737/2011-TCU Plenário, 341/2010-TCU-2ª Câmara, 1732/2009-TCU-2ª Câmara, 1308/2008-TCU-2ª Câmara e 2117/2008-TCU-1ª Câmara).

25. Uma vez que, compulsando-se os autos, não restaram evidenciados elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:

a) considerar revel o Sr José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, julgar **irregulares** as contas do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91), condenando-o ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/4/2012	250.000,00

c) aplicar ao Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação.

e) autorizar, desde já, caso requerido pelo responsável, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU).

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU/Secex/CE, em 22 de março de 2017

(Assinado eletronicamente)

Lúcia Helena Ferreira Barbosa

AUFC – 2499-6